



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI Nº 371

Modifica disposições do Código Tributário, instituído pela Lei n. 63, de 26 de Outubro de 1951 e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Luzia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o texto da Lei n. 63, de 26 de Outubro de 1951, em vigor, na parte que estabelece normas para cobrança do Imposto de Indústria e Profissões, passando a fazer parte dele os dispositivos constantes da presente lei.

CAPITULO I

Da Incidência

Art. 2º - O Imposto de Indústria e Profissões tem como fato gerador o exercício de atividade, civil, comercial, industrial ou profissional.

§ único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPITULO II

Das isenções

Art. 3º - São isentos do imposto:

- I - os teatros, circos, e parques de diversões;
- II - os ministros ou sacerdotes de qualquer culto;
- III - os caixeiros-viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias;
- IV - os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros bilhetes de loterias;
- V - as atividades individuais de pequeno rendimento destinado, exclusivamente, ao sustento próprio ou de sua família, assim reconhecida pelo Prefeito;
- VI - as pensões familiares com até 2 hóspedes.

Art. 4º - As isenções serão reconhecidas anualmente, em requerimento dirigido ao Prefeito.

CAPITULO III

Das declarações

Art. 5º - Dentro dos prazos e condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico farão entrega a Prefeitura, cada ano, de uma declaração fiscal relativa ao movimento e correspondente ao exercício anterior.

§ único - Os erros, de fato ou direito, contidos nas declarações e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício ou a requerimento, pela autoridade administrativa a quem competir a revisão.

segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 6º - Deixando o contribuinte de apresentar sua declaração na época própria, será ela preenchida "ex-officio".

Art. 7º - Todas as declarações serão revisadas a fim de se apurar a sua concordância com a inscrição do contribuinte no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, assim como a sua veracidade e exatidão.

Art. 8º - Quando se verificar, na declaração, qualquer fraude, má fé ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar ou impedir o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários a comprovação da declaração, o movimento econômico será arbitrado "ex-officio".

Art. 9º - Todas as declarações ficam a posterior verificação, sempre que o Fisco julgar conveniente.

Art. 10º - O procedimento "ex-officio" de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 11º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais existentes em imóveis, na área rural do Município, estão sujeitos à declaração de que trata este Capítulo.

Art. 12º - Os estabelecimentos bancários apresentarão, de acordo com os balanços e balancetes, organizados nos termos das instruções da SUMOC e legislação bancária aplicável:

- a) - a receita bruta a que se refere o inciso II do art. 17º desta lei;
- b) - média mensal dos saldos dessas contas correspondentes ao exercício.

§ único - A cada agência, filial ou departamento, localizado no Município, corresponderá uma declaração.

Art. 13º - As empresas que operem, diretamente ou por meio de seus representantes, em seguro e capitalização, apresentarão, como declaração os valores correspondentes à receita bruta, resultante da exploração de seus bens e serviços, inclusive prêmios e contribuições arrecadadas, excluindo-se as anulações ou cancelamentos, restituições e resseguros.

§ 1º - As empresas acima aludidas deverão proceder à declaração de seu movimento econômico, de acordo com a sua efetiva produção, excluindo, se for o caso, o valor correspondente à produção dos representantes ou agentes localizados fora do Município.

§ 2º - Das declarações serão excluídos os prêmios de seguro de vida em grupo, correspondentes às pessoas residentes e domiciliadas em outros Municípios.

Art. 14º - Os profissionais estão sujeitos à declaração do exercício da atividade tributável.

Art. 15º - As empresas industriais, ou estabelecimentos comerciais e demais entidades sujeitas a imposto, que operem neste e em outros Municípios, por meio de filiais, agências ou departamentos, apresentarão suas declarações do movimento econômico apurado, excluídas as transações efetuadas em outros Municípios.

Art. 16º - As empresas industriais declararão o valor total da produção do ano anterior, bem como o montante das vendas efetuadas no mesmo período.

CAPITULO IV

Da Alíquota e Base do Cálculo

Art. 17º - O imposto de Indústria e Profissões será calculado de conformidade com as tabelas anexas e com base no movimento econômico do contribuinte, no ano anterior, efetivamente verificado ou arbitrado, ou presumido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 1º - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico, efetivamente verificado ou arbitrado:

I- Para os estabelecimentos comerciais, o giro comercial gravado com o imposto de vendas e consignações como limite mínimo, sem prejuízo de outros elementos que possam ser apurados.

II- Para os estabelecimentos bancários, a receita bruta resultante das operações bancárias, efetuadas no Município, tais como as de juros, comissões e demais ingressos, provenientes de exploração de seus bens e serviços, excluída, porém, a receita de operações internas realizadas entre si, por matrizes, sucursais, filiais e agências do mesmo estabelecimento bancário.

III- Para os estabelecimentos industriais e agrípecuários, o valor da produção total no ano anterior.

IV- Para as empresas que operem em seguro e capitalização, a receita bruta, apurada nos termos do art. 13º desta lei.

V - Para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões, a receita bruta calculada com base no total do imposto sobre diversões públicas, sem prejuízo de outros elementos apurados.

VI - Para as empresas de construção civil ou empreiteiros de obras, assim como de instalações e serviços auxiliares:

a) - por empreitada, a qualquer título, o total recebido em virtude da execução;

b) - Para os serviços de administração, o total recebido a este título.

VII- para os demais estabelecimentos ou atividades a receita bruta realizada.

§ 2º - Quando, a juízo do Fisco, não for possível apurar-se o movimento econômico exato, ~~sem~~ arbitrará-lo, serão considerados presumidamente como seus elementos representativos o valor locativo estimado do imóvel ou imóveis, bem como parte do imóvel, ocupado com o estabelecimento, o valor de utilização, estimado, dos equipamentos pertinentes ao exercício da atividade, o capital, o estoque e o número de empregados.

§ 3º - Os valores locativos e de utilização estimados, são, respectivamente, constituídos pela décima parte do valor venal do imóvel e a décima parte do valor venal dos equipamentos.

§ 4º - O movimento econômico apurado com base na receita bruta real, ou arbitrada, ~~deverá~~ ~~deverá~~ somar importância inferior à despesa total do estabelecimento da atividade exercida.

§ 5º - Para os estabelecimentos rurais, cujo movimento econômico não possa ser apurado pela escrita - 10% (dez por cento) do valor venal das terras e benfeitorias constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 18º - Além da parte proporcional, calculada sobre o giro econômico, o imposto constará de uma parte fixa, nas bases estabelecidas na tabela própria, que constitui anexo desta lei.

Art. 19º - O movimento econômico, base para cálculo do imposto, será considerado da seguinte forma:

I- no primeiro ano, será o dos primeiros trinta dias, multiplicado pelo número total dos meses de atividade no exercício;

II - no segundo ano, será o correspondente à média mensal do ano anterior, multiplicada por doze;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

III - Em cada um dos anos subsequentes, será o do ano imediatamente anterior.

Art. 20^o - A atividade, não prevista na tabela, será tributada de conformidade com o estabelecimento para áquela com a qual apresentar maior identidade de característica.

CAPITULO V

Do lançamento e arrecadação

Art. 21^o - O lançamento do imposto de industria e Profissões seráq feito, anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes, no Cadastro do Comércio, da Indústria e Profissões e das declarações de que trata o Capitulo III d'êste Titulo.

§ único - Olançamento será feito "ex-officio":

I - quando, em consequencia da revisão, o movimento econômico constante da declaração fôr modificado "ex-officio";

II - quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao ógão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Art. 22^o - Consideram-se estabelecimentos distintos, para o efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas fisicas ou juridicas;

II - Os que, embora pertencentes á mesma pessoa fisica ou juridica, funcionem em locais diversos.

§ 1^o - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contiguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um imóvel.

§ 2^o - Os estabelecimentos que operem em atividades, sôbre as quais incidem tabelas diferentes, serão lançados com base no giro comercial total, pela aliquota correspondente a atividade predominante.

Art. 23^o - As pessoas que, no decorrer do exercicio, se tornarem sujeitos ás incidências do impôsto, serão lançadas, inclusive, a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 24^o - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, promovidos lançamentos aditivos, referentes a atividades sonegadas ou suplementares e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando fôr o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Art. 25^o - A falta de lançamento não exige digo, exime qualquer pessoa da obrigação de pagar imposto de Industrias e Profissões e a multa respectiva.

Art. 26^o - As reclamações, contra lançamento do impôsto de Industrias e Profissões, deverão ser feitas, dentro dos prazos e condições previstas no titulo III desta lei.

Art. 27^o - Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem também, a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impôstos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante.

Art. 28^o - A arrecadação do Imposto de Industrias e Profissões será processada nas épocas e na forma estabelecida em regulamento.

CAPITULO VI

Da Baixa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 29º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser, obrigatoriamente, comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 dias a fim de ser concedida a baixa da inscrição.

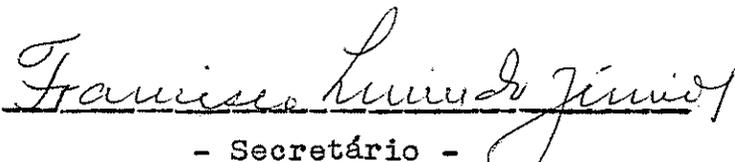
§ único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

Art. 30º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 29 de janeiro de 1964.



- Prefeito Municipal -



- Secretário -

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ANEXO Nº 1

T A B E L A

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

- I -

MOVIMENTO ECONOMICO REPRESENTADO PELO GIRO COMERCIAL

A t i v i d a d e

<u>Nº de</u> <u>Ordem.</u>	<u>Atividade</u>	<u>Aliquota</u>
31	FERRO VELHO, vendendo peças uzadas de veiculos.....	2 %
32	FLORES, Plantas ornamentais (naturais e artificiais) animais domesticos, peixes e aves para fins ornamentais.....	1,5 %
33	GENEROS ALIMENTICIOS E FRUTAS.....	0,5 %
34	" " " " "c/venda de bebidas alcoolicas.....	1 %
35	JORNAIS e Revistas, Figurinos, Albuns, etc.....	0,5 %
36	LIVROS e Artigos Escolares.....	0,5 %
37	LOUÇAS, Tintas, Ferragens e Vidraçarias.....	1 %
38	MADEIRAS, Compensados, Formicas, Eucatex e Similares...	1 %
39	MAGAZINS de Artigos de Vestuarios.....	1 %
40	MAGAZINS de Artigos de Vestuarios e aparelhos domesticos.....	1 %
41	MAQUINAS, em Geral para Escritorios, relógios de Controle de Frequencia e mão de obra, cofres, Arquivos, ficharios e Moveis de aço.....	1 %
42	MATERIAIS de Construções em Geral.....	1 %
43	MATERIAL de Filmagem, Fotografias e Otica.....	1 %
44	MEIAS, Malhas, Gravatas e Lenços.....	1 %
45	MOVEIS em Geral e Colchões.....	1 %
46	OBJETOS DE ADORNO, Bijouterias, Artigos para Senhoras e para presentes.....	1,5 %
47	PAPELARIAS e Similares.....	0,5 %
48	PELETERIAS, Confecção de Luxo, Chapelarias e Luvarias	1,5 %
49	PERFUMARIAS e Artigos de Toucador.....	1,5 %
50	RELOJOARIAS e Joalherias.....	1,5 %
51	RESTAURANTES, BARES, Botequins, Bombonieres e estabelecimentos congêneres.....	1 %
52	ROLAMENTOS e Baterias.....	0,5 %
53	SALÃO DE BILHARES e Similares.....	2 %
54	TAPECARIA, Cortinados, Doços, Artigos para decoração de interiores.....	1,5 %
55	TECIDOS, CALÇADOS (Atacado).....	0,5 %
56	TECIDOS, VAREJO, Artefatos de Tecidos, guarda Chuva, Calçados, Chapéos e demais Artigos de Vestuário, artefatos de Plasticos, Borracha e Similares.....	1 %
57	VEICULOS, Pneus, Câmaras de Ar, Peças e Acessorios...	0,5 %

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ANEXO I - A -

T A B E L A

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

MOVIMENTO ECONÓMICO REPRESENTADO PELO VALOR DA PRODUÇÃO

GRUPO - 1 -

Alimentação-- ~~Extrativa Mineral~~ e Vegetal--Fiação e Tecelagem--
Calçados e Artefatos de Couro--Camisas e Artefatos de Tecidos--
Indústria Química e Farmaceutica--Cortume, Couros e Similares.... 0,3 %

GRUPO- 2 -

Beneficiamentos de Minerais não Metálicos--Cal--Metalurgica
em Geral--Ladrilhos--Material Elétrico--Ceramica de Constru-
ção--Olarias--Serraria--Bebidas não alcoolicas-Roupas feitas.... 0,5 %

GRUPO- 3 -

Gráfica--Editora--Serralheria-- Artefatos de Metais--Mobili-
ários--aparelhos Elétricos--Papel--Papelão--Cortiças--Mecá-
nica- 0,5 %

GRUPO -4 -

Marmoaria-- Borracha e Artefatos de Borracha--Fumo--Balas e
Bombons--Bebidas Alcoolicas--Artigos de Toucador--Perfumaria
--Brinquedos--Lavanderias e Tinturarias--Cinematografia-Ferro
--Ferro e Aço e Artefatos de Ferro e Aço..... 0,6 %

GRUPO- 5 -

NOTA: As empresas industriais que não fizerem produção durante o exercício, no Município, ficarão sujeitas ao pagamento da taxa maxima estipulada na Tabela V (Anexo 5)-Industria.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ANEXO- 2-

TABELA

IMPÔTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

- II °

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

MOVIMENTO ECONOMICO REPRESENTADO PELA RECEITA BRUTA

<u>Nº de Ordem</u>	<u>ATIVIDADE</u>	<u>Aliquota</u>
1	ALFAIATARIAS, Atelier de Modas, Bordados, Corte e Costura, com ou sem fornecimento de Material.....	1 %
2	ARMAZENS GERAIS, Guarda Moveis e Mercadorias.....	1 %
3	ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS.....	1 %
4	ATELIER de Fotografias.....	1 %
5	BALANÇA, Pesagem de mercadorias ou veiculos.....	1,3 %
6	BARBEARIAS, Engraxatarias e Congêneros.....	1 %
7	BARCAS, Lanchas, etc. Aluguel.....	1,5 %
8	CINEMAS.....	2 %
9	CAFÉ, Comprador- Sem Estabelecimento.....	1,5 %
10	CHAVEIÃO.....	1 %
11	COMISSÕES E CONSIGNAÇÕES.....	1,3 %
12	CORRETORES, Agentes Vendedores ou Compradores, Representantes, Prepostos ou Leiloeiros e Administração de Imoveis.....	1,5 %
13	DESPACHANTES ou Empresario de Transportes de Mercadorias.....	1 %
14	ESTOFADOR, Empalhador e Embutidor.....	1 %
15	EMPRESARIO de Transportes Coletivos.....	0,8 % — Tec.
16	EMPRESAS ou Agências Distribuidoras de Filmes, Cinematograficas.....	1,5 %
17	EMPRESAS e Agentes de Publicidade e Propaganda.....	1 %
18	EMPRESAS Consessionarias de Serviços de Utilidade Publica.....	0,5 % — S. P
19	EMPRESAS ou Escritorios de Assistência Tecnica, Juridica, Contabil, Informações e quaisquer outras que explorem o ramo de prestação ou fiscalização de serviços.....	0,6 %
20	EMPRESAS que explorem loteamento e venda de terrenos e incorporações.....	1 %
21	EMPRESAS de Instalações e Montagem de Elevadores, Ar Condicionado, Incineradores de Lixo, Calefação, etc., em construções civis com sem fornecimento de material..	1,5 %
22	EMPRESAS Limpadoras e Demolidoras.....	1 %
23	EMPRESAS que operem em investimentos financeiros, Câmbio e Empréstimos.....	0,5 %
24	EMPRESAS de Projetos, Calculos, Maquetes e Decorações.....	1 %

CONTINUA

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LULIA

anexo-2

TAB E L A

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

- II -

PRESTACAO DE SERVICOS

MOVIMENTO ECONOMICO REPRESENTADO PELA RECEITA BRUTA

<u>Nº de Ordem</u>	<u>A t i v i d a d e</u>	<u>aliquota</u>
25	EMPRESAS de Serviços Mecanizados.....	1,5 %
26	EMPRESAS de Turismo.....	1 %
27	ESTABELECIMENTOS que explorem, em carater permanente, Diversões Públicas, menos Cinemas.....	1,5 %
28	ESTABELECIMENTOS que operem por meio de Comissões, representações e mediações de negócios.....	1,3 %
29	X ESTABELECIMENTOS que operem em construção civil, ou Empreiteiros de Obras, assim como instalação, digo, instalações e serviços auxiliares de instalações elétricas e hidráulicas, por empreitada ou administração a qualquer título ou parcial: a) para os serviços por empreitada sobre o valor da obra.....	0,5 % X
	b) para os serviços p' administração-sobre o valor da percentagem contratada ou recebida.....	1 %
	NOTA: As empresas que não executarem nenhuma obra no Município, ficarão sujeitas ao pagamento da taxa máxima estipulada na tabela V (Indústria) do anexo 5.	
30	ESTABELECIMENTOS que operem em seguro da vida (individual ou coletivo), Capitalização e Ramos Elementares...	1 %
31	ESTABELECIMENTOS que operem em transações bancárias...	0,5 %
32	EXTRAÇÃO de areia, cascalho, pedra, argila e carvão.....	1 %
33	ESTABELECIMENTOS RURAIS.....	0,2 %
34	GARAGENS, Oficinas em Geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestação de serviços, com ou sem fornecimento de material... ..	1 % - urban
35	HOTEIS, Pensões- Casa de Cômodos.....	2 %
36	INSTITUTOS de Beleza, Manicure, Massagista e Pedicure...	1 %
37	LABORATÓRIOS de Análises em Geral, Gabinetes de Raios X, Fisioterapias e Prótese Dentária.....	0,5 %
38	LAPIDADOR.....	1 %
39	POSTOS DE GASOLINA, Garagens e Lubrificação de Veículos.	0,5 %
40	PROFISSOES Liberais e Técnicas, conforme Tabela IV,	
41	HOSPITAIS, Sanatórios, Casas de Saúde e Creches.....	0,5 %

NOTA:-O proprietário de Laboratório, Gabinete de Raio X, Fisioterapia ou Prótese Dentária, não fica sujeito ao imposto sobre a atividade individual, se esta coincidir com a exercida no Laboratório.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

A N E X O - 3 -

T A B E L A

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSOES

- III -

AMBULANTES E EVENTUAIS

<u>Nº de</u> <u>Ordem</u>	<u>A t i v i d a d e</u>	<u>Aliquota</u>
1	ALIMENTOS preparados, inclusive refrigerantes para venda em barracas ou mesas.....	1 %
2	APARELHOS ELETRICOS, de uso domestico.....	1 %
3	ARMARINHOS E MIUDEZAS.....	1 %
4	ARTEFATOS DE COURO.....	1 %
5	ARTIGOS CARNAVALESCOS.....	2 %
6	ARTIGOS não especificados nesta Tabela.....	1,5 %
7	ARTIGOS para fumantes.....	1,5 %
8	ARTIGOS de Papelaria.....	1 %
9	ARTIGOS Religiosos.....	1 %
10	ARTIGOS DE Toucador.....	1,5 %
11	AUTOMOVEIS (Novos e Usados).....	1,5 %
12	AVES E OVOS.....	0,8 %
13	BARALHOS e outros artigos de jogos considerados de azar.	2 %
14	BRINQUEDOS e artigos ornamentais para presentes.....	1 %
15	CAFÉ em Kicaras.....	1 %
16	FOGOS de Artificio.....	2 %
17	FOTOGRAFOS.....	1 %
18	FRUTAS Nacionais e estrangeiras.....	1 %
19	GENEROS E PRODUTOS Alimenticios, doces, frutas, queijos, peixes, carnes etc.....	1 %
20	JOIAS, Relógios e Pedras.....	2 %
21	LOUCAS, Ferragens e Artefatos de Plásticos e de Bor- racha, vassouras, Escôuvas, Palha de aço e semelhan- tes.....	2 %
22	MALHAS, meias, Cravatas e Lenços.....	1 %
23	PELES, Pelicas, Pluma ou Confeccões de Luxo.....	2 %
24	REVISTAS, Livros e Jornais.....	1 %
25	TECIDOS e Roupas.....	1 %

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

A N E X O - 4 -

T A B E L A

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

- I V -

PROFISSÕES-LIBERAIS TÉCNICAS (ATIVIDADES INDIVIDUAIS)

1	Advogado.....	Cr.\$	2.000,00
2	Agrimensor.....		1.500,00
3	Agrônomo.....		1.500,00
4	Arquiteto.....		2.000,00
5	Contador.....		1.300,00
6	Dentista.....		2.000,00
7	Desenhista.....		1.500,00
8	Economista.....		1.500,00
9	Engenheiro.....		2.000,00 +
10	Guarda Livros.....		1.500,00
11	Médico.....		2.000,00
12	Presidentes e Diretores de Companhias, Sociedades Anônimas e Empresas de qualquer natureza.....		2.000,00
13	Protético.....		2.000,00
14	Químico.....		1.500,00
15	Tabelião ou Notário (por título).....		2.000,00
16	Veterinário.....		1.500,00

NOTA:- A taxaçoão independe da existéncia do escritório ou estabelecimento.

A N E X O - 5 -

T A B E L A

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

- V -

PARTE-FIXA

<u>I N D Ú S T R I A</u>			
a)	giro econômico de mais de 100 milhões.....	Cr.\$	30.000,00
b)	giro econômico de 20 a 100 milhões.....		15.000,00
c)	giro econômico de 5 a 20 milhões.....		10.000,00
d)	giro econômico até 5 milhões.....		5.000,00
<u>C O M E R C I O</u>			
a)	giro econômico de mais de 50 milhões.....		30.000,00
b)	giro econômico de 10 milhões até 50 milhões.....		15.000,00
c)	giro econômico de 5 milhões a 10 milhões.....		10.000,00
d)	giro econômico de mais de 1 até 5 milhões.....		5.000,00
e)	giro econômico até 1 milhão.....		3.000,00
<u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</u>			
a)	movimento superior a Cr.\$120.000,00.....		3.000,00
b)	movimento até Cr.\$120.000,00.....		2.000,00
<u>AMBULANTES E EVENTUAIS</u>			
a)	movimento superior a Cr.\$100.000,00.....		2.000,00
b)	movimento superior a Cr.\$50.000,00 até Cr.\$100.000,00.....		1.500,00
c)	movimento até Cr.\$50.000,00.....		1.000,00

NOTA: Não estão sujeitas á taxaçoão desta Tabela, as atividades relacionadas na Tabela IV.